



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **23/7/2019**

109 TC-006796.989.16-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Tadeu de Resende.

Advogado(s): Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,71%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	74,33%	(60%)
Pessoal	41,79%	(54%)
Saúde	28,26%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,08%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 0,65%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Piedade**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

No relatório de fiscalização (evento 101) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

– falta de elaboração dos relatórios periódicos e de verificação da efetividade das políticas públicas.

IEG-M – I-Planejamento

– elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Almoxarifado

- deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências.

IEG-M – I-EDUC e I-SAÚDE

- apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- ausência de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; inobservância às regras sanitárias.

Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar)

- apontamentos diversos pendentes de providências.

IEG-M – I-AMB

- ausência de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; apenas 7,14% dos domicílios são atendidos pela coleta seletiva.

IEG-M – I-Cidade

- falta de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

IEG-M – I-GOV T

- inexistência de estrutura adequada de Tecnologia da Informação na Prefeitura.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às disposições de instruções e às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 30/6/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. José Tadeu de Resende, apresentou suas justificativas (evento 141), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 202.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 202.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 214, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Piedade													
Anos Iniciais	5,5	5,5	5,8	6,6	7,0	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Piedade	5.106	5.206	R\$ 40.926.282,71	R\$ 43.804.809,57
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Piedade	R\$ 8.015,33	R\$ 8.414,29
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Piedade	52.927	53.078	R\$ 25.281.395,27	R\$ 28.496.353,67
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Piedade	R\$ 477,67	R\$ 536,88
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B+	B	A	C+
2015	B	B+	B	C	B+	C+	B+	C
2016	B	B+	B+	C	B+	B	B+	C+
2017	C+	B	C	C	B	C+	B+	C+

Contas anteriores:

2014 – TC-000318/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002410/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-004318.989.16-7 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006796.989.16-8

Os autos revelam que o Município de Piedade cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,71%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **74,33%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,26%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **41,79%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Almojarifado e Transporte Escolar; c) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas da educação e saúde; d) realize manutenção corretiva nos prédios e equipamentos da Rede Pública Municipal de Ensino; e) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas adotadas em relação aos esclarecimentos prestados nos itens “IEG-M – I-Planejamento”, “IEG-M – I-AMB”, “IEG-M – I-Cidade” e “IEG-M – I-GOV T”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.